

**Gabinete do Prefeito**

E-mail: [prefeiturapequiizeiroto@gmail.com](mailto:prefeiturapequiizeiroto@gmail.com) e  
[pequiizeiro.chefiadegabinete@gmail.com](mailto:pequiizeiro.chefiadegabinete@gmail.com)

Telefone: (63) 3427-1103

Avenida Salgado Filho, s/n°, Centro, Pequiizeiro/TO, CEP 77730-000

**DECRETO Nº 78/2025,  
DE 29 DE SETEMBRO DE 2025**

*“Promove, no âmbito da Administração Direta, as sugestões formais indicadas pela Recomendação Ministerial expedida pela Procuradoria da República no Tocantins (REC/MPF nº 21/2024) e determina outras providências que especifica”.*

PREFEITO MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO, Estado do Tocantins, no uso das competências que lhe asseguram a Lei Orgânica do Município (LOM, art. 17, incisos I e XII) e das atribuições que lhe incumbem a Lei de Organização Estrutural da Administração (LO nº 473/2022, arts. 4º e 5º);

CONSIDERANDO que legislador constituinte municipal, quando instituiu o regime jurídico da conveniência discricionária do Poder Executivo e estabeleceu os limites de sua oportunidade funcional, conferiu com exclusividade à Administração Pública a utilidade das providências governamentais destinadas à gestão do município, atribuindo ao Chefe de Governo a liberdade jurídica de promovê-las (LOM, art. 14, *caput*).

CONSIDERANDO que a lei orgânica municipal, quando atribuiu ao prefeito do município a condição de Chefe de Governo e Chefe da Administração Pública, não o exonerou da submissão de suas atribuições discricionárias à reserva normativa de previsão legal, submetendo seus atos de gestão aos controles dos demais Poderes do Estado (LOM, art. 17, I e art. 20, *caput*);

CONSIDERANDO a decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo, condenando a União a complementar os valores relativos ao FUNDEB, correspondentes ao período 1998 a 2006, inferiores ao que era devido, assegurando aos municípios brasileiros o direito indisponível à complementação desses valores;

CONSIDERANDO o ajuizamento de diversas ações de execução promovidas pelos municípios brasileiros, sobretudo as de impulsionamento da fase de execução de sentença, com a consequente expedição de precatórios judiciais, denominados “precatórios do FUNDEB” destinados ao pagamento das diferenças do VMAA, quanto da declaração de

**Gabinete do Prefeito**

**E-mail:** [prefeiturapequiizeiroto@gmail.com](mailto:prefeiturapequiizeiroto@gmail.com) e  
[pequiizeiro.chefiadegabinete@gmail.com](mailto:pequiizeiro.chefiadegabinete@gmail.com)

**Telefone:** (63) 3427-1103

**Avenida Salgado Filho, s/nº, Centro, Pequiizeiro/TO, CEP 77730-000**

inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela portaria nº 743/2005, expedida pelo Ministério da Educação;

CONSIDERANDO o ajuizamento do Cumprimento de Sentença nº 1008565-57.2017.4.01.3400, promovido pelo Município de Pequiizeiro, como efeito da decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo, pretendendo o recebimento das diferenças de complementação do FUNDEF/FUNDEB, correspondentes ao período 1998 a 2006;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114/2021, ao dispor sobre o novo regime de pagamento de precatórios, estabeleceu que *“as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União”* por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) *“deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério”*, conforme destinação originária do Fundo (EC nº 114/2021, art. 5º);

CONSIDERANDO a condição vinculante dos recursos previstos pela EC nº 114/2021, estabelecendo finalidade exclusiva das verbas complementares que *“os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério”*, impondo a destinação desses recursos *“na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”* (EC nº 114/2021, art. 5º);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, quando reafirmara a vinculação constitucional dos recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB e estabeleceu a exclusividade de sua utilização para ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, admitiu no julgamento colegiado da ADPF nº 528 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAIS) que os encargos moratórios advindos dessa complementação de valores podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, DESDE QUE seus destinatários sejam os advogados que atuaram desde o início da demanda, quando ajuizaram as ações individuais de conhecimento;

CONSIDERANDO que essa excepcionalidade admitida no julgamento plenário da ADPF 528 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAIS) não se aplica ao Cumprimento de

**Gabinete do Prefeito**

**E-mail:** [prefeiturapequiizeiroto@gmail.com](mailto:prefeiturapequiizeiroto@gmail.com) e  
[pequiizeiro.chefiadegabinete@gmail.com](mailto:pequiizeiro.chefiadegabinete@gmail.com)

**Telefone:** (63) 3427-1103

**Avenida Salgado Filho, s/nº, Centro, Pequiizeiro/TO, CEP 77730-000**

Sentença nº 1008565-57.2017.4.01.3400, promovido pelo Município de Pequiizeiro, tendo em vista a propositura da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, ter sido promovida originariamente pelo Ministério Público Federal, pretendendo o recebimento das diferenças de complementação do FUNDEF/FUNDEB, correspondentes ao período 1998 a 2006;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.365/2022, quando adicionara um artigo 22-A ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/1994), e passara a legitimar “a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos” a título de juros de mora, “ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios”, como complementação de fundos constitucionais, ressaltou que em ações de idêntica natureza essa dedução seria vedada “aos advogados” naquelas causas que decorressem “da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal” (Lei Federal nº 14.365/2022, art. 22-A, § Único);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 45, ainda inconclusivamente ultimado, já formou maioria de votos no sentido de que a inexigibilidade de licitação para a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, além dos critérios da (i) necessidade de procedimento administrativo formal, da (ii) notória especialização profissional e (iii) da natureza singular do serviço, não pode se furtar à obrigatoriedade da (iv) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e, sobretudo, da (v) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado (ADC nº 45, Rel. Min. ROBERTO BARROSO);

CONSIDERANDO os autos do Processo Licitatório nº 330/2017 (Pregão 013/2017), que tramitara na Administração Pública durante a Gestão Municipal 2017-2020, instruída para a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE REPASSES CONSTITUCIONAIS, QUE SÃO DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO (TO), EM DECORRÊNCIA AO DESRESPEITO DA UNIÃO AO ART. 6º DA LEI 9.424/1996, QUE ESTABELECE O VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO A SER REPASSADO AO MUNICÍPIO”, por meio do qual se habilitara CASTRO E DANTAS ADVOGADOS para a propositura de ações correspondentes;

CONSIDERANDO que a edição da Lei Complementar nº 08/2017, instituindo a Procuradoria-Geral do município, o legislador determinara que as atividades de consultoria técnica e assessoramento jurídico do Poder Executivo, inclusive a representação judicial do governo municipal, passariam, a partir dessa data, a ser privativamente exercidas por órgão exclusivo, posicionado na estrutura organizacional da Administração Pública local (LC nº 08, de 28.04.2017, art. 2º, *caput*, e § Único);

**Gabinete do Prefeito**

**E-mail:** [prefeiturapequizeiroto@gmail.com](mailto:prefeiturapequizeiroto@gmail.com) e  
[pequizeiro.chefiadegabinete@gmail.com](mailto:pequizeiro.chefiadegabinete@gmail.com)

**Telefone:** (63) 3427-1103

**Avenida Salgado Filho, s/n°, Centro, Pequizeiro/TO, CEP 77730-000**

CONSIDERANDO que o legislador complementar, ao dispensar tratamento normativo exclusivo e legitimidade democrática à Procuradoria-Geral, atribuiu a esse órgão funções inderrogáveis e indisponíveis, disciplinando os meios legitimamente necessários ao exercício de sua finalidade jurídica, supondo controversamente heterodoxas, atividades de representação judicial alheias aos membros que estruturam essa instituição permanente do município (art. 17);

CONSIDERANDO os efeitos residuais, eventualmente remanescentes no Processo Licitatório nº 330/2017, instruído pelo Governo Municipal (2017-2020) para a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE REPASSES CONSTITUCIONAIS, QUE SÃO DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO (TO), EM DECORRÊNCIA AO DESRESPEITO DA UNIÃO AO ART. 6º DA LEI 9.424/1996, QUE ESTABELECE O VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO A SER REPASSADO AO MUNICÍPIO”*, por meio do qual se habilitara CASTRO E DANTAS ADVOGADOS para a propositura de ações judiciais correspondentes;

CONSIDERANDO o caráter admonitório das recomendações ministeriais, estabelecias pelo legislador complementar federal, pretendendo a correção de irregularidades e a melhoria de serviços públicos, e nos casos negativos de renitente inadimplência, a probabilidade objetiva de produzir desdobramentos jurisdicionalmente impositivos (LC nº 75/2023, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO as orientações formais propostas pelo Ministério Público Federal ao Município de Pequizeiro, por meio da Recomendação 21/2024, nos casos captação de recursos provenientes de repasses constitucionais devidos ao município, sobretudo aqueles relacionados à complementação do FUNDEF/FUNDEB no período 1998 a 2006;

CONSIDERANDO os efeitos da recomendação ministerial (REC/MPF 21/2024), editada pela Procuradoria da República no Tocantins, recomendando ao Município de Pequizeiro a suspensão dos *“contratos de serviços advocatícios”* para a *“cobrança ou a execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB”*, sugerindo ao Chefe do Poder Executivo local, a imediata *“anulação desses instrumentos contratuais”* e a designação exclusiva da Procuradoria-Geral do município para o patrocínio da causa (REC 21/2024, alínea “F”);

**Gabinete do Prefeito**

**E-mail:** [prefeiturapequiizeiroto@gmail.com](mailto:prefeiturapequiizeiroto@gmail.com) e  
[pequiizeiro.chefiadegabinete@gmail.com](mailto:pequiizeiro.chefiadegabinete@gmail.com)

**Telefone:** (63) 3427-1103

**Avenida Salgado Filho, s/n°, Centro, Pequiizeiro/TO, CEP 77730-000**

CONSIDERANDO que a Recomendação 21/2024, quando deduzira a incontroversa ilicitude da contratação direta de escritório de advocacia para a *“cobrança ou a execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB”*, sugeriu ao Município de Pequiizeiro a imediata *“revisão dos contratos em curso”*, sem prejuízo de propor a adoção *“de medidas judiciais cabíveis para reaver os valores eventualmente pagos”* (REC 21/2024, alíneas “g” e “p”);

CONSIDERANDO incumbir ao Chefe do Poder Executivo municipal a indisponibilidade governamental de determinar providências e promover medidas preparatórias destinadas à legalidade dos atos de gestão e à moralidade administrativa do exercício das funções públicas (LOM, art. 17, inciso XIV).

DECRETA:

Art. 1º. Fica vedada à Administração Municipal, Direta ou Indireta, a contratação de escritórios de advocacia destinada a consultoria técnica ou assessoramento especializado na captação de recursos provenientes de repasses constitucionais devidos, **a qualquer título**, ao município, cabendo essa atribuição à competência exclusiva da Procuradoria-Geral do município.

Art. 2º. Fica rescindido o contrato advocatício formulado nos autos do Procedimento Licitatório nº 330/2017, promovido entre Governo Municipal (2017-2020) e a CASTRO E DANTAS ADVOGADOS, para a cobrança ou a execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB”.

Art. 3º. Ficam suspensos quaisquer repasses a escritórios de advocacia, inclusive à CASTRO E DANTAS ADVOGADOS, provenientes do Cumprimento de Sentença nº 1008565-57.2017.4.01.3400, promovido pelo Município de Pequiizeiro, pretendendo o recebimento das diferenças de complementação do FUNDEF/FUNDEB, correspondentes ao período 1998 a 2006.

Art. 4º. Ficam sobrestados os efeitos residuais que ainda eventualmente ainda remanescerem do Processo Licitatório nº 330/2017 (Pregão 013/2017), que tramitara na Administração Pública durante a Gestão Municipal 2017-2020, instruída para a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE REPASSES CONSTITUCIONAIS, QUE SÃO DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO (TO), EM DECORRÊNCIA AO DESRESPEITO DA UNIÃO AO ART. 6º DA LEI 9.424/1996, QUE ESTABELECE O VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO A SER REPASSADO AO MUNICÍPIO”*,

**Gabinete do Prefeito**

**E-mail:** [prefeiturapequiizeiroto@gmail.com](mailto:prefeiturapequiizeiroto@gmail.com) e  
[pequiizeiro.chefiadegabinete@gmail.com](mailto:pequiizeiro.chefiadegabinete@gmail.com)

**Telefone:** (63) 3427-1103

**Avenida Salgado Filho, s/n°, Centro, Pequiizeiro/TO, CEP 77730-000**

por meio do qual se habilitara CASTRO E DANTAS ADVOGADOS para a propositura de ações correspondentes.

Art. 5°. Fica incumbido à Procuradoria-Geral do Município a assunção imediata do Cumprimento de Sentença nº 1008565-57.2017.4.01.3400, promovido pelo Município de Pequiizeiro, pretendendo o recebimento das diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, correspondentes ao período 1998 a 2006.

Art. 6°. Fica determinado à Controladoria-Geral do município a produção de inventário informativo de eventuais valores retroativamente repassados à CASTRO E DANTAS ADVOGADOS, desde o ajuizamento do Cumprimento de Sentença nº 1008565-57.2017.4.01.3400, promovido pelo Município de Pequiizeiro, pretendendo o recebimento das diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, correspondentes ao período 1998 a 2006.

Parágrafo Único – Fica assinado à Controladoria Geral prazo improrrogável de dez (10) dias para a execução da diligência estabelecida pelo *caput* deste artigo, cabendo-lhe o encargo de medidas administrativas destinadas à celeridade preparatória do inventário de informações requisitado.

Art. 7°. Fica a Procuradoria-Geral do Município encarregada de instaurar procedimento preparatório, na forma do artigo 5°, inciso XXIII, da Lei Complementar 08/2027, destinado a produção de elementos de informação que deverão subsidiar medidas judiciais cabíveis para reaver os eventuais valores indevidamente pagos à CASTRO E DANTAS ADVOGADOS, observados os limites da discricção governamental previstos pela Recomendação 21/2024 (alínea “g”).

Art. 8°. Fica a Assessoria Especial de Gabinete incumbida de comunicar a decisão governamental formulada nos autos deste Decreto à CASTRO E DANTAS ADVOGADOS, transmitindo-lhe exemplar desta ordem executiva, inclusive, da Recomendação Ministerial em referência (REC/MPF nº 21/2024).

Art. 6°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO, Estado do Tocantins,  
aos 29 dias do mês de setembro de 2025.



**Gabinete do Prefeito**

**E-mail: [prefeiturapequiizeiroto@gmail.com](mailto:prefeiturapequiizeiroto@gmail.com) e  
[pequiizeiro.chefiadegabinete@gmail.com](mailto:pequiizeiro.chefiadegabinete@gmail.com)**

**Telefone: (63) 3427-1103**

**Avenida Salgado Filho, s/n°, Centro, Pequiizeiro/TO, CEP 77730-000**

**JOCÉLIO NOBRE DA SILVA**

**- Prefeito Municipal -**